



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.214

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As Diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a Elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Volta Redonda, para o Exercício financeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Lei estabelece diretrizes para :

I – A elaboração dos Orçamentos.

II – Apresentação das Receitas e Despesas.

III – A participação popular.

IV – A composição do Orçamento.

V - A transferência de recursos a Instituições.

VI –As Metas Fiscais para os exercícios de 2007, 2008 e 2009.

VII – Os Riscos Fiscais para o exercício de 2007.

VIII – Disposições relativas à política de pessoal.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº4.214

.02

IX – Disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - Para estimar as receitas e para fixar as despesas que constarão do orçamento para o exercício financeiro de 2007, os órgãos da Administração Centralizada, da Administração Descentralizada e o Poder Legislativo, deverão obedecer os seguintes critérios:

- I. A média de arrecadação e dos gastos no último triênio.
- II. A arrecadação e os gastos efetivos do primeiro semestre do exercício de 2006.
- III. A expectativa de recebimento de recursos dos orçamentos da União e do Estado.

§ 1º – Além dos critérios estabelecidos nos incisos I , II e III deste artigo, deverão também ser observados:

- a) As alterações na legislação tributária.
- b) Índices de inflação para 2007.
- c) O incremento da receita própria, decorrente da intensificação da fiscalização e do Censo Imobiliário.
- d) O incremento da receita da dívida ativa, em função do Programa de Parcelamento de Impostos – PPI.

§ 2º - O Orçamento do Poder Legislativo do Município de Volta Redonda obedecerá o disposto no artigo 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.



LEI MUNICIPAL Nº 4.214

.03

Art. 4º - As receitas e despesas constantes da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007, serão alocadas de acordo com a discriminação definida no artigo 12 desta Lei.

Art. 5º - Sem prejuízo do artigo anterior, as despesas da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2007, também serão classificadas por:

- a) – órgãos;
- b) – função;
- c) – sub – função;
- d) – programa;
- e) – atividade e/ou programa;
- f) – categoria econômica;
- g) – grupo de natureza de despesa; e
- h) – modalidade de aplicação.

Art.6º - Para programar as despesas orçamentárias, o Governo Municipal buscará a participação de todos os órgãos da Administração e da população, visando:

- I. Garantir a compatibilização dos instrumentos de planejamento orçamentário.
- II. Garantir a participação popular na elaboração do orçamento de 2007.
- III. Permitir a realização das prioridades estabelecidas para 2007.

Parágrafo único - Para garantir a participação popular a Administração Municipal utilizará metodologia denominada Orçamento Participativo.

Art. 7º - A proposta orçamentária para 2007 será acompanhada pelos seguintes anexos:

- a) Anexo I – Orçamentos dos Órgãos da Administração Centralizada;
- b) Anexo II – Orçamentos dos Órgãos da Administração Descentralizada;
- c) Anexo III – Orçamento Consolidado do Município;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.214

.04

d) Anexo IV – Relação das demandas da população para o Governo, extraídas do processo denominado Orçamento Participativo.

Art. 8º - O Projeto de Lei do Orçamento para 2007, além dos demonstrativos obrigatórios, conterá:

- I- Demonstrativos de Compatibilidade da Programação do Orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;
- II- Demonstrativo dos gastos totais com pessoal;
- III- Demonstrativo dos recursos e aplicações na educação;
- IV- Demonstrativo dos recursos e aplicações na saúde.

Art.9º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2007 destinará 0,1% da Receita Corrente Líquida prevista para reserva de contingência.

Parágrafo único - A reserva de que trata o presente artigo será destinada a atender despesas com passivos contingentes e outros riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos.

Art. 10 - O Governo poderá destinar recursos para as seguintes instituições sem fins lucrativos, após aprovação de Lei Específica aprovada pelo Poder Legislativo Municipal:

- I- As entidades de assistência que atuam nas áreas de saúde, educação e social, desde que estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.
- II- Aos Clubes de Desporto profissional, desde que estejam representando o Município em certames estadual e federal.
- III- Ao Instituto de Administração Municipal - IBAM, a Associação de Prefeitos Municipais do Rio de Janeiro – APREMERJ e ao Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal, desde que prestem auxílio a Administração Municipal.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.214

.05

- IV- As escolas de samba e blocos carnavalescos, desde que façam apresentações no Município.
- V- As organizações não governamentais, desde que prestem serviços em contrapartida.
- VI- Aos clubes desportivos filiados à Liga de Desportos de Volta Redonda, bem como à própria Liga de Desportos.
- VII- Aos clubes sociais que proporcionam atividades culturais de lazer, desportivas e de entretenimento à sociedade do Município de Volta Redonda.
- VIII- Ao Volta Redonda Futebol Clube.

Art. 11 - É vedada, em qualquer hipótese, a destinação de recursos em favor de :

- I. Entidades particulares com fins lucrativos.
- II. Cultos religiosos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 12 - O Orçamento Fiscal, previsto no artigo 165 da Constituição Federal, será formado pelo demonstrativo de todas as receitas e despesas que constarão do orçamento, inclusive a reserva de contingência , com a seguinte discriminação:

I – Receita Corrente:

- a) Receita Tributária;
- b) Receita de Contribuições;
- c) Receita Patrimonial;
- d) Receita Industrial;
- e) Receita de Serviços;
- f) Transferências Correntes;
- g) Outras Receitas Correntes;



LEI MUNICIPAL Nº 4.214

.06

II – Receita de Capital:

- a) Transferência de Capital;
- b) Alienação de Bens

III – Despesas Correntes:

- a) Pessoal e encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Outras Despesas Correntes.

IV – Despesas de Capital:

- a) Investimentos;
- b) Inversões;
- c) Amortização da Dívida.

V – Reserva de Contingência.

Art. 13 - O Orçamento da Seguridade Social será formado pelos programas destinados a atender às ações de Saúde, Assistência e Previdência Social e pelos recursos que irão financiar as referidas ações.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o Orçamento deste artigo serão discriminados indicando a participação do Município, da União e do Governo Estadual.

Art. 14 - O Orçamento de Investimento do Município previsto no artigo 165 da Constituição Federal, será formado pelo Demonstrativo das origens e das aplicações dos recursos da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista.



LEI MUNICIPAL Nº 4.214

.07

CAPÍTULO IV

DAS METAS FISCAIS

- Art. 15 -** O valor do orçamento para o exercício financeiro de 2007 será estimado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 3º desta Lei, para a previsão das receitas e a fixação das despesas, que terão como limite o total da arrecadação esperada.
- Art. 16 -** A Administração Municipal manterá um rigoroso controle sobre a execução orçamentária, visando impedir o surgimento de desequilíbrios orçamentários.
- Art. 17 -** A proposta orçamentária para 2007 garantirá a aplicação do montante de recursos definidos pela legislação para as áreas de saúde e educação.
- Art. 18 -** Se ao final de cada bimestre for verificado que a realização das receitas não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo as regras e o percentual a ser contingenciado e os dois Poderes, por ato próprio, nos trinta dias subsequentes promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira.
- Parágrafo Único -** Excluem-se das normas estabelecidas neste artigo as dotações destinadas a despesas com:
- I. Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil.
 - II. Aposentadorias e reformas.
 - III. Pensões.
 - IV. Salário família.
 - V. Obrigações patronais.
 - VI. Outros auxílios financeiros a pessoa física.
 - VII. Outros benefícios assistenciais.
 - VIII. Auxílios financeiros a estudantes.
 - IX. Contribuições.
 - X. Assistência Médica, hospitalar e laboratorial.
 - XI. Dívida contratada interna.
 - XII. Serviços de telefonia e eletricidade.
 - XIII. Vale transporte.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.214

.08

- XIV. Sentenças judiciais.
- XV. Manutenção de Conselhos Municipais, da Banda Municipal, do Coral e da Funerária Municipal.
- XVI. Departamento de serviços públicos de energia e iluminação pública.
- XVII. Programas vinculados a recursos do Governo Federal e Estadual.

Art. 19 - Para atender ao que dispõe a letra “c”, do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, os ordenadores de despesa buscarão estabelecer metas e indicadores para os programas sob suas gestões, visando:

- a) Auxiliar o gerenciamento dos gastos.
- b) Oferecer informações gerenciais.
- c) Permitir a avaliação dos resultados.

Art. 20 - O Anexo de Metas Fiscais – Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, deverá conter:

- a) - metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para os exercícios de 2007, 2008 e 2009;
- b) - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano de 2005;
- c) - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;
- d) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios (2003, 2004 e 2005), destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- e) avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência próprio dos servidores públicos.

CAPÍTULO V

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 21 - A avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas do Município, bem como as providências a serem tomadas, caso ocorram, estão demonstradas no Anexo de Riscos Fiscais, Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.214

.09

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 22 - Os Poderes Legislativo e Executivo estabelecerão controles rigorosos para garantir o cumprimento da legislação para o limite máximo de despesas totais com pessoal.

Parágrafo único - Caso as despesas referidas neste artigo ultrapassem o limite estabelecido, os Poderes Municipais adotarão as medidas elencadas nos artigos 22 e 23, da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 23 - Mediante Lei a ser aprovada pelo Poder Legislativo, a Administração Municipal, de acordo com o inciso IV, do artigo 181, da LOM, e observando os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), poderá:

- I. conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. criar cargos e funções;
- III. alterar a estrutura de carreiras;
- IV. realizar concurso público para ampliação e preenchimento de vagas no quadro funcional, pelas Unidades Governamentais da Administração Direta e Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo, através de Lei Municipal, promoverão a revisão da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o parágrafo 4º da Constituição Federal, previsto no inciso I do Artigo 22 da Lei Federal nº 101/00 e no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - A proposta orçamentária consignará recurso, anualmente, para repor a perda salarial dos servidores municipais, de no mínimo 12% (doze por cento), além de um reajuste salarial do exercício de no mínimo 17 % (dezesete por cento).

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 24 - Os projetos de lei destinados a promover alterações tributárias, visarão principalmente:

- a) – corrigir qualquer injustiça tributária constante da legislação vigente;
- b) – consolidar toda a legislação tributária do Município;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.214

.10

- c) – reduzir as inscrições em dívida ativa do Município;
- d) – reduzir o montante da dívida ativa do Município;
- e) – incentivar o pagamento dos valores inscritos na dívida ativa do Município;
- f) – observar a capacidade contributiva da população.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Executivo poderá conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, após aprovação de Lei Municipal específica.

Parágrafo único - Os projetos de lei que concedam ou ampliem incentivo ou benefícios de natureza tributária, só serão aprovados se atendidas as exigências do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá no exercício de 2007, abrir créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do orçamento.

Art. 27 - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) do limite fixado no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28 - O Poder Executivo instituirá através de Decreto, o Quadro de Detalhamento das Despesas, no prazo máximo de 30 dias contados da publicação da Lei Orçamentária do Exercício de 2007.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.214

.11

- Art. 29** - Em cumprimento ao que determina o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000, somente será permitida a reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- Art. 30** - As despesas com a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre as despesas com novos projetos.
- Art. 31** – Fica o Poder Legislativo autorizado a adquirir ou propor desapropriação de imóvel destinado ao acréscimo das dependências físicas do Edifício-Sede do Poder Legislativo Municipal.
- Art. 32** – O Poder Executivo anualmente no Orçamento do Município, alocará recursos para manutenção de Incentivo Fiscal aos Projetos Culturais de pessoas físicas ou jurídicas que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento), nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS (Imposto sobre Serviços) e do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).
- Art. 33** – O Poder Executivo garantirá no Orçamento Anual recursos orçamentários para as despesas oriundas da implementação do Centro de Atendimento à Educação e à Saúde para funcionários públicos municipais da Administração direta e Indireta do Município.
- Art. 34** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 27 de novembro de 2006.

Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem nº 015/05
Autor: Prefeito Municipal